



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008784-15.2015.8.16.0035

I – Cumpra-se o requerido pela União no mov. 4178.

II – Dos relatórios mensais de atividades, movs. 4235, 4247 e 4248, dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

III – Ciente do cumprimento do disposto no artigo 57 da LFRJ pela Recuperanda, mov. 4177.

IV – A Recuperanda apresentou substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial, exclusivamente para o pagamento da Classe III, nos termos do anexo de mov. 2833.2. Ainda, pugnou pela substituição da assembleia geral de credores pela comprovação da adesão dos credores, da forma como prevista no artigo 45-A, da LFRJ.

O pedido foi deferido no mov. 2875.

O modelo de termo de adesão ao plano substitutivo juntado no mov. 3161.2.

Termos de adesão com votação favorável ao substitutivo juntados pelos credores nos movs. 3279/3281, 3350/3362, 3410/3417, 3420/3424 e 3431/3434.

A Recuperanda, mov. 3435, informou que ante as adesões juntadas aos autos pelos credores da Classe III, houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial substitutivo.

Termos de adesão com votação favorável ao substitutivo juntados pelos credores nos movs. 3447 e 3449/3451.

No mov. 3457, este Juízo determinou a intimação dos credores não aderentes ao modificativo proposto, para se manifestarem nos termos do artigo 56-A, §1º, da LFRJ.

Termos de adesão com votação favorável ao substitutivo juntados pelos credores nos movs. 3540, 3542, 3546, 3617, 3623, 3655.

A Recuperanda, mov. 3547.2, juntou planilha de votação dos credores em relação ao modificativo proposto para o pagamento da Classe III.

Objecção apresentada pelo Banco do Brasil no mov. 3621.

A Administradora Judicial apresentou rol de credores atualizado no mov. 3826.

A Recuperanda manifestou-se sobre os termos da objeção apresentada pelo Banco do Brasil S/A no mov. 3828. Nos movs. 3869, 3942 e 3948, a Recuperanda apresentou o endereço dos credores não aderentes ao plano substitutivo, para intimação via postal.



Nova objeção apresentada pelo Banco do Brasil no mov. 3952. Manifestação da Recuperanda sobre a objeção oposta no mov. 4153.

Realizadas as intimações dos credores não aderentes ao substitutivo do Plano de Recuperação Judicial; e findo o prazo para a apresentação de objeções, a Administradora Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 45-A, §4º, da LFRJ, informou sobre a aprovação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial; bem como se manifestou sobre a objeção apresentada pelo Banco do Brasil S/A.

O Ministério Público concordou com a homologação do substitutivo do Plano de Recuperação Judicial para o pagamento da Classe III, mov. 4240.1, item III.

É a síntese do necessário.

Conforme demonstra a manifestação da Administradora Judicial, mov. 4162, o substitutivo do Plano Recuperação Judicial de mov. 2833.2, exclusivo para a Classe III, foi aprovado pelos credores por meio de termo de adesão, artigo 56-A da LFRJ, conforme quórum estabelecido no artigo 45, §1º, da LRJF:

- **Classe III – Quirografários:**
- **Votos por cabeça: 50,94%**
- **Votos por valor: 78,79%**

Uma vez aprovado o Plano da forma como prevista no artigo 56-A da LFRJ, e observado o quórum exigido por lei, o artigo 58 da LRJF não traz margem de discricionariedade ao Magistrado para a concessão ou não da recuperação.

Cumpridas as exigências desta Lei, como o foram nestes autos, o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor, respeitando, assim, a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico financeira do plano.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do Magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)



Contudo, deve o Magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.

É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Neste ponto entendo que a atividade de controle do Magistrado, de ofício, se limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, competem aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores nos termos do artigo 56-A, da LFRJ, consta no mov. 2833.2.

Passo, portanto, à análise das insurgências opostas pelo Banco do Brasil S/A, dentro do prazo previsto no artigo 56-A, §1º, da LFRJ, nos movs. 3621 e 3952:

(i) A apresentação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial não se justifica, pois houve suspensão dos pagamentos aos credores durante o período de crise.

A apresentação de modificativo ao Plano de Recuperação Judicial pode se dar a qualquer momento, desde que o processo de Recuperação Judicial não tenha sido encerrado, uma vez inexistente na LFRJ qualquer proibição neste sentido.

O fato do pagamento do Plano anteriormente apresentado estar suspenso não tira da empresa a possibilidade da apresentação de aditivo, até mesmo porque evidente a lenta recuperação do mercado após a crise causada pela pandemia de Covid-19.

Cabe exclusivamente aos credores votarem a viabilidade do aditivo e a possibilidade de aprovação, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada por este Juízo neste sentido.

(ii) É descabido o aumento injustificado do deságio para 90% sobre o crédito, o que demonstraria a inviabilidade econômica e financeira da empresa em honrar a dívida, além de configurar enriquecimento sem causa em benefício da Recuperanda.

Quanto ao deságio, carência, taxas aplicadas e prazo de pagamento, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tais questões são concernentes ao mérito do plano, de exclusiva apreciação pelos credores e insuscetível de controle judicial.



Nestes termos, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1325791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018)***

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. **O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.** 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (destaquei)*

Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade em relação a este ponto aventado pelo Banco do Brasil S/A.

(iii) A liberação de garantias e/ou extinção da exigibilidade de seus créditos perante os coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral, quando não houve quitação integral da dívida, deve ser assegurada pelo valor integral da dívida, nos termos do artigo 49 da LFRF.

(iv) A novação decorrente da concessão da Recuperação Judicial só pode atingir as obrigações da empresa em soerguimento, não podendo haver qualquer interferência em relação aos coobrigados.



(v) A cláusula com a supressão da garantia não pode ser imposta aos credores que não concordem expressamente com a sua inclusão no Plano de Recuperação Judicial.

As insurgências acima impostas possuem relação com a Cláusula 6 do substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial, mov. 2833.2, que dispõe que:

“(…)

6. LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS:

A quitação dos créditos nos termos deste plano implicará na liberação e extinção de todos os avais, fianças e/ou quaisquer outras garantias fidejussórias ou responsabilidade solidária assumidas por acionistas ou terceiros não acionistas em favor de operações das recuperandas que estão sujeitas à recuperação judicial (créditos concursais) ou não (crédito extraconcursal).

Também serão extintas todas as ações e/ou execuções sem que a PERFIMEC ou os credores sejam apenados com pagamento e/ou reembolso de custas e/ou despesas processuais e/ou honorários advocatícios, sendo certo que este plano representa fato superveniente ao ajuizamento das ações e execuções, o que faz com inexista interesse de agir.

(…).”

A cláusula em questão não é nula, contudo, para a sua aplicação, necessário se faz que o credor **concorde expressamente com a supressão da garantia e a novação imposta**, não podendo ser aplicada, em hipótese alguma, em face aos credores que não expressaram a sua inclusão no Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos, esclarecedor o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp1794209, ao dispor que “(…) *inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.*”

Segue ementa do Recurso acima mencionado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial



interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.
(REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO,
julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

Veja-se que o deferimento do processamento ou a homologação da Recuperação Judicial **não suspende o andamento de execução direcionada contra fiadores e avalistas**, sendo esta, inclusive, a tese fixada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Ainda, neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, **o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Aplicação das Súmulas 83 e 581 do STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1873579/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021) (destaquei)

Ante todo o exposto, declaro que a Cláusulas 6 do substitutivo do Plano de Recuperação Judicial, primeira parte, apenas poderá ser aplicada em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos.

Com relação a última parte da Cláusula 6, caberá ao Juízo competente para o julgamento das ações e execuções proposta pela ou em face da Recuperanda, decidir quanto a condenação das partes no pagamento das custas e eventual sucumbência, de acordo com as normas previstas no Código de Processo Civil, não havendo com vincular Juízo diverso a especificação genérica proposta no Plano de Recuperação Judicial, sem a efetiva análise do caso concreto para o qual a Recuperanda pretende a aplicação.

Neste ponto, declaro ilegal o parágrafo segundo da Cláusula 6 do aditivo do Plano de Recuperação Judicial proposto no mov. 2833.2.

(vi) A cláusula que prevê a autorização de venda de bens ociosos da empresa não pode ser geral, não tendo sido demonstrado que os bens devem ser vendidos e que as alienações de bens devem constar do Plano de Recuperação Judicial, demonstrando sua consequência, e não podem ocorrer sem a anuência dos credores.



Insurge-se a instituição financeira em face da Cláusula 7 do aditivo do Plano de Recuperação Judicial proposto no mov. 2833.2, a qual prevê que:

“(…)

7. AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE BENS OCIOSOS

Fica autorizada a recuperanda a realizar a alienação de bens móveis que estejam ociosos, podendo realizar tal alienação independentemente de consulta ao juízo da recuperação judicial.

(…)”

A cláusula em comento é ilegal, uma vez que, além de não individualizar quais bens se pretende alienar, está em total dissonância com a previsão do artigo 66, *caput*, da LFRJ:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Não tendo ocorrido a expressa indicação e individualização dos bens que se pretende alienar, não há como acolher a cláusula acima exposta, dada a sua generalidade e falta de transparência.

Isto posto, declaro legal a Cláusula 7 do aditivo do Plano de Recuperação Judicial proposto no mov. 2833.2, devendo a Recuperanda, durante todo o processamento desta Recuperação Judicial, observar estritamente o disposto no artigo 66 da LFRJ, sob pena da aplicação das cominações previstas na lei.

Com estas ressalvas e com fulcro no artigo 58 da LFRJ, **HOMOLOGO** os demais termos do aditivo proposto ao Plano de Recuperação no mov. 2833.2, e aprovado pelos credores da forma prevista no artigo 56-A da LFRJ.

V – Intime-se.

Curitiba, 22 de junho de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

